



" LEI Nº178/91 "

" INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

LUIZ CONCI, Prefeito Municipal de Faxinalzinho, Estado do Rio Grande do Sul, em pleno exercício de suas funções e de acordo com as atribuições que são conferidas pela Lei Orgânica Municipal Vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

" DOS OBJETIVOS "

Art.1º - Fica Instituído o Fundo Municipal de Saúde, que tem por objetivos criar condições financeiras e de gerencia dos recursos destinados ao desenvolvimento das Ações de Saúde executados ou coordenados pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

- I - O atendimento à saúde universalizada, integral, regionalizado e hierarquizado;
- II - A Vigilância Sanitária;
- III - A Vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;
- IV - O controle e a fiscalização á agressões ao meio ambiente nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual

SEÇÃO II

" DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE "

Art.2º - São Atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

- I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer política de aplicação de seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
- II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no plano Municipal de Saúde;
- III - Submeter o conselho Municipal de Saúde, o Plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes:



Orçamentárias;

- IV - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- V - Subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integrem a rede municipal;
- VI - Assinar cheques com o responsável pela Tesouraria = do Município, quando for o caso;
- VII - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo
- VIII - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referente à recursos administrados pelo Fundo.

SECÇÃO III

" DA COORDENAÇÃO DO FUNDO "

Art. 3º - O Fundo Municipal de Saúde terá um coordenador designado pelo Secretário Municipal de Saúde, o qual pertencerá ao quadro de Servidores Públicos Municipais.

Art. 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

- I - Preparar as demonstrações mensais da receita e despesa serem encaminhados ao Fundo Municipal de Saúde;
- II - Manter os controles necessários à execução Orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- III - Manter, em coordenação com o setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens Patrimoniais com carga ao Fundo;
- IV - Encaminhar à Contabilidade Geral do Município
 - a - Mensalmente, as demonstrações de receita e despesa;
 - b - Trimestralmente, os inventários dos estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;
 - c - Anualmente o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.
- V - Firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
- VI - Preparar os relatórios de acompanhamento da realiza



- ção das ações de Saúde, para serem submetidas ao Secretário Municipal de saúde;
- VII - Providenciar, junto à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação Econômico Financeira do Fundo Municipal de Saúde;
- VIII- Apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e avaliação da situação econômico-financeira / do Fundo Municipal de Saúde destacada nas demonstrações mencionadas;
- IX - Manter os controles necessários sobre convênios, ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;
- X - Encaminhar, mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da/ produção dos serviços prestados pelo setor privado= na forma mencionada no inciso anterior;
- XI - Manter o controle e a avaliação da produção das atividades integrantes da rede Municipal de Saúde;
- XII - Encaminhar, mensalmente, ao Secretário Municipal da Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da/ produção de serviços prestados pela rede Municipal= de Saúde.

SECÇÃO IV

" DOS RECURSOS DO FUNDO "

" SUBSECÇÃO I "

" DOS RECURSOS FINANCEIROS "

- Art. 5º - São recursos do Fundo:
- I - As transferências oriundas da seguridade Social, como decorrência do que dispõe o Art. 30 inciso VII, da Constituição da República;
- II- Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações= Financeiras;
- III- O Produto de convênios firmados com outras entidades= Financeiras;
- IV- Integrarão o Fundo, os recursos de convênios e outros assinados anteriormente pelo Município e o Estado e / ou a União.
- V - O produto da arrecadação das taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar na área da saúde;
- VI - As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, =



de prestação de serviços e de outras transferências= que o Município tenha direito a receber por força de Lei e de convênios no setor;

VII- Doações em espécie, feitas diretamente à este Fundo.

§ Único - As receitas descritas neste artigo, serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, em Agência de Estabelecimento oficial de crédito.

SUBSECÇÃO II

" DOS ATIVOS DO FUNDO "

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - Disponibilidades Monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas especificadas;

II - Direitos que por venturavier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de Saúde;

IV - Bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de Saúde do Município.

§ Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSECÇÃO III

" DOS PASSIVOS DO FUNDO "

Art. 7º - Constituem Passivos do Fundo Municipal de saúde, as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de Saúde.

SECÇÃO V

" DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE "

" SUBSECÇÃO I "

" DO ORÇAMENTO "

Art. 8º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o Orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade



- § 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente

SUBSECÇÃO II

" DA CONTABILIDADE "

- Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.
- Art. 10º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitantes e subsequente e de informar, inclusive de apropriar / e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar / resultados obtidos.
- Art. 11º - A inscrição contábil será feita pelo método das partidas / dobradas.
- § 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.
- § 2º - Entende-se por relatórios de gestão, os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela / Legislação pertinente.
- § 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SECÇÃO VI

" DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA "

SUBSECÇÃO I

" DA DESPESA "

- Art. 12- Imediatamente, após a promulgação da Lei do Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de quotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema Municipal de Saúde.
- § Único - As quotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados os limites fixados no orçamento e o / comportamento de sua execução.



Art. 13 - nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

§ Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os critérios adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto Executivo.

Art. 14 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

- I - Financiamento total ou parcial de programa integrado de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;
- II - Pagamentos de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal, aos órgãos ou entidades de Administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 1º da presente Lei, quando for o caso e na proporção que lhe couber.
- III - Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para a execução de programas ou projetos específicos do setor de Saúde, observando o disposto no § 1º do art. 199 da Constituição Federal.
- IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para a adequação da rede física de prestação de serviços da saúde;
- VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
- VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;
- VIII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no Art. 1º da presente Lei

SUBSECÇÃO II

" DAS RECEITAS "

Art. 16 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas na presente Lei.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Faxinalzinho
99-655 - Faxinalzinho - RS.

Art.17 - O fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.-

Art.18 - Revogadas as disposições em contrário a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.-

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FAXINALZINHO, AOS 13 DIAS
DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE 1991.-

LUIZ CONCI
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
EM, 13 DE SETEMBRO DE 1991

